



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.103 - SC (2007/0299718-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : DORILA INOCENCIO ROSA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. IDONEIDADE. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO JUDICIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que o reconhecimento da condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente participado de operações bélicas em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que tenha atuado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, a teor do art. 1º da Lei 5.315/67.

2. A certidão emitida pelo Ministério do Exército atestando a ocorrência de serviços de apoio e patrulhamento em zona de risco na costa brasileira durante a 2ª Grande Guerra é documento idôneo para fins de comprovação da condição de ex-combatente.

3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o termo inicial de pagamento da pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo do interessado ou, na falta deste, a data da citação decorrente da ação judicial, já que, conquanto tal benefício seja imprescritível (art. 53, II, do ADCT), não há qualquer relação anterior entre o autor e a Administração Pública.

4. Agravos regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.103 - SC (2007/0299718-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : DORILA INOCENCIO ROSA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de dois agravos regimentais, o primeiro interposto pela UNIÃO, e o segundo manejado por DORILA INOCENCIO ROSA, contra a r. decisão de fls. 336/340, assim redigida:

Dorila Inocencio Rosa ajuizou ação buscando fosse reconhecida em relação ao marido falecido a condição de ex-combatente, isso para fins de recebimento de pensão especial. Da sentença de parcial procedência do pedido ambas as partes apelaram. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, tendo provido a apelação da autora em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Ex-combatente. Pensão especial. Lei 5.315/67. Prescrição. Termo inicial.

A Constituição, ao tratar da pensão especial de ex-combatente, estabelece que ela poderá ser requerida a qualquer tempo. O termo inicial do benefício é a data da propositura da ação.

A Autora trouxe comprovação necessária do *status* de ex-combatente, com participação efetiva em operações bélicas, na definição da Lei nº 5.315/67, fazendo jus ao benefício pleiteado."

Opostos embargos de declaração pela autora, foram recebidos para fins de prequestionamento.

Irresignadas, tanto a autora quanto a União interpõem recurso especial. A autora alega além de divergência jurisprudencial, contrariedade dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Argumenta que o direito a pensão retroage a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A União, por sua vez, alega violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32; 20, §§ 3º e 4º, e 333, do Cód. de Pr. Civil; 1º da Lei nº 5.315/67; 53, II, do ADCT; 1º-F da Lei nº 9.494/97; e 1.062 e 1.063 do Cód. Civil de 1916. Sustenta, em síntese, isto: (I) ocorreu a prescrição do fundo de direito; (II) não há direito à pensão de ex-combatente; e (III) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano. E, quanto aos honorários, pede que sejam reduzidos.

Regularmente intimadas, somente a União apresentou contra-razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, o recurso da autora não merece acolhida.

No tocante ao termo inicial, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a nossa jurisprudência de que, "em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação" (AgRg no AgRg no REsp-584.512, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29.8.05). Veja-se, ainda, entre vários, um precedente da 5ª Turma:

"Recurso especial (...) Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Termo inicial.

.....

.....

II - O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-749.822, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.10.06.)

Já o recurso da União merece ser acolhido, mas apenas em parte.

Não há falar em prescrição, pois, em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito (REsp-531.273, Ministro Felix Fischer, DJ de 4.8.03).

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que, para fins de recebimento da pensão especial, o reconhecimento da condição de ex-combatente não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano, mas se estende àqueles que, como no caso do marido da autora, tenham atuado em missões de apoio em zona de risco da costa brasileira, como reconhecido pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, diversos julgados, entre os quais:

"Processual Civil. Ex-combatente. Pensão especial. Constituição Federal. Art. 53 do ADCT. Art. 1º da Lei 5.315/67. Desnecessidade da participação efetiva no 'teatro da Itália'. Adequação daqueles que realizaram missões de patrulhamento no litoral brasileiro, como integrantes das guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Agravo interno.

I - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior.

Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, sendo, portanto, inviável a aplicação da restrição prevista na Lei nº 2579/55.

II - Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-528.717, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Militar. Ex-combatente. Conceito. Pensão especial. Súmula 83/STJ.

I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões." (AgRg no Ag-625.881, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.3.05.)

Tal entendimento, inclusive, foi confirmado pela Terceira Seção em julgamento que recebeu a seguinte ementa:

"Embargos de divergência em recurso especial. Administrativo. Militares. Ex-combatente. Participação de patrulhamento e vigilância. Extensão da conceituação para fins da pensão especial. Lei 5315/67. Esta Corte, após muita deliberação a respeito e decisões controvertidas, culminou por firmar entendimento no sentido de que aqueles que participaram de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro também estão abrangidos pela conceituação do art. 1º da Lei 5315/67, para fins de recebimento de pensão especial. Embargos rejeitados." (EREsp-574.348, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.5.04.)

A pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto não é cabível em recurso especial examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do § 3º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil.

Todavia, no tocante aos juros de mora, dissentiu o acórdão recorrido da orientação do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Recurso especial. Administrativo. Ex-combatente. Interpretação de preceitos de ordem constitucional. Inviabilidade. Pensão especial. Adequação daqueles que realizaram missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro. Juros de mora. Percentual de 6% ao ano. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001.

I - Não cabe o exame de dispositivo constitucional em sede de recurso especial, em que se admite apenas a apreciação de questões referentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Considera combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, § 2º, alínea 'c', item I, da Lei nº 5.315/67.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp-809.378, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.6.06.)

"Administrativo e Processual Civil. Ex-combatente. Vigilância do litoral brasileiro. Termo inicial do benefício. Ausência de requerimento administrativo. Citação. Prescrição. Relação de trato sucessivo. Precedentes. Juros de mora. Início do processo após a vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *In casu*, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente – e não de revisão deste –, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, este deve ser fixado a partir da citação.

3. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-909.698, Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.6.07.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 8.6.05, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autora e, com base no § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso da União com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental de fls. 371/385, a UNIÃO reprisa a alegação de que o marido falecido da autora não pode ser qualificado como ex-combatente, eis que não comprovou tal condição por meio de documento idôneo.

Já no agravo interno de fls. 343/370, sustenta DORILA INOCENCIO ROSA que a pensão de ex-combatente, ainda que seja para a viúva, deve ter como termo inicial o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.103 - SC (2007/0299718-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : DORILA INOCENCIO ROSA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Examino, em conjunto, os agravos regimentais interpostos por ambas as partes.

Desta feita, em que pesem os argumentos ventilados nas duas razões recursais, verifica-se que não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De início, impende asseverar que este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que o reconhecimento da condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente participado de operações bélicas em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que tenha atuado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, a teor do art. 1º da Lei 5.315/67.

Outrossim, para fins de comprovação da condição de ex-combatente, é documento idôneo a certidão emitida pelo Ministério do Exército atestando a ocorrência dos mencionados serviços de apoio e patrulhamento em zona de risco na costa brasileira durante a 2ª Grande Guerra.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE DO EXÉRCITO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "A", ITEM II. QUALIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é considerado ex-combatente não somente quem participou de operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei n.º 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

2. Firmou-se posicionamento nesta Corte Superior que as certidões emitidas pelos Ministérios Militares têm o condão de comprovar a condição de ex-combatente.

3. O Tribunal de origem, com a ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, concluiu pelo "status" de ex-combatente, com base na documentação apresentada, considerando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 1º, § 2º, alínea "c", item I, da Lei n.º 5.315/67.

4. A revisão do posicionamento adotado na instância ordinária torna imprescindível o reexame de matéria fático-probatória por esta Corte Superior, o que é inviável ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.028.139/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO. AÇÃO PROCEDENTE.

1. A questão dos autos tem assento constitucional, razão pela qual deve ser afastado o óbice da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Inicialmente, esta Corte fazia distinção entre os castrenses que expuseram suas vidas a um perigo real e concreto no chamado Teatro de Itália, com os que foram submetidos ao risco abstrato no patrulhamento e vigilância da costa, tal como o autor. Somente os primeiros estariam enquadrados no conceito para fins de percebimento de pensão.

3. Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, a Terceira Seção desta Corte alterou seu entendimento, e, ao examinar a legislação aplicável à espécie, passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67.

4. Demonstrada a participação do ex-combatente na vigilância da costa brasileira por documento válido, estão satisfeitos os requisitos legais necessários para o pagamento da pensão pretendida.

5. Ação rescisória julgada procedente. (AR 3.129/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 04.06.2010)

Com relação ao termo inicial de pagamento da pensão especial de ex-combatente, esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser a data do requerimento administrativo do interessado ou, na falta deste, a data da citação decorrente da ação judicial, já que, conquanto tal benefício seja imprescritível (art. 53, II, do ADCT), não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer relação anterior entre o autor e a Administração Pública.

Sob esse prisma, vale conferir os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS PRETÉRITAS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. A pensão especial de ex-combatente somente é devida a partir do requerimento administrativo do interessado ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há nenhuma relação jurídica anterior entre o autor e a Administração, tampouco qualquer falha ou atraso que possam ser a esta atribuído. Assim, não há como se admitir que o ex-combatente ou seus dependentes se beneficiem de sua própria inércia, fazendo jus à percepção de parcelas anteriores à data do requerimento administrativo.

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.187.501/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO VÁLIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I – Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedente deste c. STJ.
II – A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente, quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la, é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial. Precedente deste c. STJ.

III – Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração (precedentes: REsp 891866/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/05/2008; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1021837/SC, 5ª Turma, de minha Relatoria, DJe 28/04/2008).
Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.129.696/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar a fundamentação posta na decisão impugnada, subsiste incólume o entendimento firmado, não merecendo prosperar os recursos apresentados.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0299718-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.016.103 / SC

Número Origem: 200572000059990

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORILA INOCENCIO ROSA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : DORILA INOCENCIO ROSA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.